

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

CÁTEDRA LUIS ALBERTO WARAT

CECILIA CABALLERO LOIS

MARCELINO MELEU

LEONEL SEVERO ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

C959

Cátedra Luis Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Leonel Severo Rocha, Cecília Caballero Lois, Marcelino Meleu –
Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-031-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Cátedra. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (23. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

CÁTEDRA LUIS ALBERTO WARAT

Apresentação

Entre os dias 03 e 06 de junho, ocorreu o XXIV Encontro do CONPEDI, na cidade de Aracaju/SE. Com o tema "Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio", o evento foi pródigo em abordagens qualificadas, no que tange ao enfrentamento dos desafios imposto pela complexidade da ciência jurídica.

Neste ano, o CONPEDI inaugurou o grupo de trabalhos denominado "Cátedra Luis Alberto Warat", com o objetivo refletir sobre as convergências, discussões e potencialização de investigações que tenham conexões com o pensamento de Luis Alberto Warat e, nos coube a condução dos trabalhos neste novo GT.

Luis Alberto Warat foi um grande pensador que, a partir de um sólido conhecimento do Direito, transitava livremente desde a filosofia, psicanálise, literatura até a teoria do Direito, de modo que, influenciou e continua influenciando pesquisadores destas áreas de investigações. Assim, o autor, com suas ideias contestadoras e radicais, vindas de lugares inesperados marcou profundamente o universo jurídico.

Warat sempre foi Professor de Direito. A sua vida se confunde com a história da crítica do Direito que caracterizou a pós-graduação brasileira dos anos oitenta, onde formou muitos juristas que hoje são destaque no cenário nacional. Esse argentino mais baiano, que muitos nascidos no nosso querido Estado da Bahia, por sua formação, foi um profundo conhecedor, da filosofia analítica e do normativismo kelseniano, e, vivenciou seu declínio, ao menos, do ponto de vista do realismo jurídico, que apontou a insuficiência da teoria de Kelsen, para a explicação o Direito, uma vez que, aquela, deixava de lado a sociedade, o que leva (entre outras causas) Warat a se interessar em temas como a Semiótica Jurídica, a Literatura, e o ensino jurídico.

O autor pertenceu ao seletor grupo de docentes, que inaugurou a pós-graduação stricto sensu em Direito no Brasil, e, tanto como docente, quanto pesquisador e autor de diversas obras, demonstrou uma postura crítica ao modo como o Direito era concebido e ensinado. O que muitos falam hoje como uma nova Hermenêutica Jurídica, ele já pensava desde os anos 70 e 80.

Assim, com uma forte análise crítica à interpretação formalista da lei, como já se mencionou em outros textos, Warat, sugere a noção de carnavalização, o Manifesto do Surrealismo Jurídico, a Cinesofia, e a ideia de uma Pedagogia da Sedução. O conceito de Carnavalização, que aparece em Bakhtin (autor russo) em um primeiro escrito, na perspectiva waratiana, sugere que para se pensar o Direito é preciso uma linguagem carnavalizada, sem um lugar único, ou ponto certo, constituindo basicamente uma polifonia de sentidos. Trata-se de uma linguagem que não possui um centro, configurando-se em um lugar onde todos podem falar. Porém, no Manifesto do Surrealismo jurídico começam a nascer rompantes de imensa criatividade, definindo o novo pensamento waratiano. O surrealismo é muito importante, porque graças a ele, Warat postula, e os seus alunos ainda mais, que o que se pensa pode acontecer. Essa é uma ideia baseada na psicanálise e nas loucuras de Breton. Ou seja, a realidade é criada pela nossa imaginação.

Assim, com o que postulou, uma pedagogia da sedução, Warat, incentiva o pensamento crítico, mas voltado à alteridade, ao amor e o prazer. Desta forma, propunha a saída da sala de aula (e do Direito oficial). Para tanto, uma das estratégias que Warat também adotaria foi o tema da mediação, compreendida por ele como um espaço onde realmente as pessoas poderiam, talvez, manifestar e demonstrar seus desejos.

E, apesar do vasto percurso e contribuição teórica proposta por Luis Alberto Warat, foi justamente um dos últimos temas de interesse do autor, que praticamente tomou os debates durante o desenvolvimento do GT.

Nesse sentido, várias interfaces da mediação foram apresentadas. Com Alini Bueno dos Santos Taborda, a mediação escolar, com vistas à cidadania e cultura da paz, ganha destaque. Já Aleteia Hummes Thaines e Marcelino Meleu, apresentam, inspirado na teoria waratiana, um modelo de mediação hedonista e cidadã, como crítica a uma lógica instrumental negociadora que está sendo implantada no sistema jurídico brasileiro. Ana Paula Cacenote e João Martins Bertaso apresentam uma análise da Mediação como paradigma sociocultural no tratamento dos conflitos e na realização da cidadania, objetivando a adoção deste instituto no tratamento dos conflitos, como forma de realização dos valores da cidadania, da democracia, dos direitos humanos, da solidariedade, da autonomia e da pacificação social. Com Natalia Silveira Alves, destacou-se a fragilidade do discurso jurídico atual e a crise do monopólio estatal de administração de conflitos, com análise do que denominou crise de legitimidade vivenciada pelo Poder Judiciário brasileiro, a qual (entre outras) abre lacunas expressivas quanto à administração de conflitos no Brasil.

Além da mediação, o percurso teórico de Warat e o perfil do professor foram abordados pelos participantes. Gilmar Antonio Bedin, situa o pensamento de Luis Alberto Warat na trajetória da epistemologia jurídica moderna e demonstra os avanços teórico-políticos produzidos pelo autor a partir da referida trajetória. Assim, resgatando os primeiros passos dados pelo autor junto a escola analítica de Buenos Aires, os deslocamentos produzidos pelas suas novas leituras teóricas do direito e chega até a sua maturidade intelectual do final da década de 90 do século 20. Já Luis Gustavo Gomes Flores desenvolve uma observação sobre as contribuições provocativas de Luis Alberto Warat como estratégia de reflexão na construção do conhecimento jurídico, sobretudo, no que diz respeito ao ensino do Direito e ao perfil docente.

Roberto de Paula, problematiza o ensino jurídico do direito de propriedade no Brasil, tomando como ponto de partida as contribuições da teoria crítica dos Direitos Humanos para confrontar a epistemologia consolidada em torno do ensino do direito de propriedade, com aportes na proposta emancipadora de Warat e Evandro Lins e Silva. Aliás, desejo e razão são referido por Thiago Augusto Galeão De Azevedo em seu texto, inspirado pelas concepções críticas da obra Manifesto do Surrealismo Jurídico, de Luís Alberto Warat, objetivando um estudo da relação entre desenvolvimento e corpo, especificamente a associação dos países desenvolvidos à racionalidade e a dos países subdesenvolvidos à emotividade.

Lembrando a família como um locus de afeto, ou como referiram "bases estruturais aptas a garantir o pleno desenvolvimento dos indivíduos", César Augusto de Castro Fiuza e Luciana Costa Poli, apresentam uma abordagem jurídico-psicanalítica da família contemporânea, destacando a interseção saudável e proveitosa entre direito e psicanálise.

Joedson de Souza Delgado e Ana Paula Henriques Da Silva, destacam que para a realização satisfatória da justiça, um direito justo deve ser entendido como uma construção social para que ele atinja sua plenitude. Por tanto, o trabalho dialoga com um enfrentamento à teoria kelseniana, como referiram Camila Figueiredo Oliveira Gonçalves e, Antonio Torquillo Praxedes ao ressaltarem que a teoria de Kelsen tentou impor uma separação entre os métodos científicos da teoria jurídica e os de outras ciências sociais como se fosse possível conceber uma doutrina jurídica alheia de outros campos do saber.

Mas, como ressaltam Maria Coeli Nobre Da Silva e Maria Oderlânia Torquato Leite em suas observações, o pensamento epistemológico da ciência, como forma acabada do pensamento racional, não mais se sustenta no hodierno, o que leva a uma epistemologia envolta em discrepâncias quanto ao seu objeto e quanto ao lugar que ocupa nos saberes teóricos, cujas dissensões atingem a epistemologia jurídica, presente que os problemas epistemológicos do

Direito também fizeram parte do discurso filosófico (concepções e doutrinas) manifestado nas teorias jurídicas. Desta forma, apoiadas em uma ótica waratiana, Bianca Kremer Nogueira Corrêa e Joyce Abreu de Lira, lembram que é necessário aprimorar a formação de juristas inclinando-os a conhecer a semiologia e a se valer da produção de linguagem em prol de mudanças sócio-políticas mais favoráveis.

Todavia, há de se analisar, como propôs Leonardo Campos Paulistano de Santana, a compreensão da cidadania no contexto latino-americano e sua "jovem" experiência, já que, os anos da década de 90 do século XX foram problemáticos do ponto de vista do Direito e da democracia no continente, o que, inevitavelmente interferiu na formação dos juristas, naquele contexto, e nos saberes produzidos nesse processo, que engendram uma série de mecanismos institucionais carregados ideologicamente, que, no entanto, aparecem como meios técnicos, objetivos e imparciais.

É assim, contrapondo o que Warat denominou "Senso Comum Teórico" à disposição dos juristas, ou seja: "um arsenal de pequenas condensações de saber; fragmentos de teorias vagamente identificáveis, coágulos de sentido surgidos do discurso do outros, eles rápidos que formam uma minoria do direito a serviço do poder" que se desenvolveram os debates, no recém criado GT - Cátedra Luis Alberto Warat, na calorosa Aracajú.

Fica o convite para o acesso a um pensar crítico-comprometido, ao percurso teórico deste saudoso professor, a começar pelos textos que ora se apresentam, e, que na sua maioria derivam de ex-colegas e alunos de Warat.

De Aracajú/SE, no outono de 2015.

Leonel Severo Rocha

Cecilia Caballero Lois

Marcelino Meleu

A MEDIAÇÃO COMO PARADIGMA SOCIOCULTURAL NA REALIZAÇÃO DA CIDADANIA

THE MEDIATION AS A SOCIOCULTURAL PARADIGM IN THE ACHIEVEMENT OF CITIZENSHIP

**Ana Paula Cacenote
João Martins Bertaso**

Resumo

A contemporaneidade é marcada pela complexidade das relações conflitivas, advindas da globalização, dos avanços tecnológicos, da diversidade cultural, da economia, entre outros fatores responsáveis. Nesse contexto ocorreu o enfraquecimento das formas tradicionais de solucionar os conflitos pelo Judiciário, resultando no não atendimento aos interesses /necessidades da sociedade. Sob esse aspecto, apresenta-se a análise da Mediação como paradigma sociocultural no tratamento dos conflitos e na realização da cidadania. Através de pesquisas bibliográficas e da aplicação dos métodos fenomenológico e comparativo evidencia-se que a adoção da Mediação no tratamento dos conflitos é uma forma de realização dos valores da cidadania, da democracia, dos direitos humanos, da solidariedade, da autonomia e da pacificação social.

Palavras-chave: Tratamento de conflitos; cidadania; mediação

Abstract/Resumen/Résumé

The contemporaneity is marked by the complexity of conflicting relations, brought on by globalization, technological development, cultural diversity, the economy, among other responsible factors. In this context occurred the weakening of the traditional ways of solving conflicts by the judiciary, resulting in not meeting the interests/needs of society. In this aspect, we present the analysis of Mediation as a sociocultural paradigm in the treatment of conflicts and achievement of citizenship. Through bibliographical research and the application of phenomenological and comparative methods it is clear that the adoption of Mediation in the treatment of conflict is an embodiment of the values of citizenship, democracy, human rights, solidarity, autonomy and social peace.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conflict treatment; citizenship; mediation.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A diversidade social e cultural, junto a complexidade das relações humanas desencadeia uma infinidade de conflitos que precisam ser tratados de forma precisa, para que assim possa-se conquistar um convívio sustentado na paz, no respeito, e no reconhecimento recíproco das diferenças. A necessidade da introdução de outros paradigmas de tratamento de conflitos na sociedade contemporânea advém da certificação de que o modelo tradicional de resolução de conflitos já não mais atende as necessidades dos conflitantes, que participam cada vez mais de conflitos de diversas naturezas.

Desta forma, a sociedade atual necessita da superação da cultura do litígio e da introdução da cultura de paz, para que assim possam se fazer cessar as relações binárias/dicotômicas, impostas pelo sistema jurisdicional, e a partir disso, desenvolver relações baseadas no diálogo, no respeito, na solidariedade, de alteridade, e na responsabilidade mútua.

Através de pesquisas bibliográficas e da aplicação dos métodos fenomenológico e comparativo, o presente ensaio versará, no primeiro momento, sobre a cidadania na sociedade multicultural, ocasião em que se fará críticas pertinentes acerca das limitações/influências do Estado na realização da mesma, para assim, apresentar/apontar a necessidade da realização da cidadania voltada para a solidariedade, o diálogo interpessoal/intrapessoal/intra e transcultural, o reconhecimento do outro, e o respeito às diferenças sociais e culturais presentes na sociedade. O segundo momento irá propor a mediação como um paradigma de exercício da cidadania, ocasião em que se apresentará os benefícios de tal modelo no tratamento da conflitualidade contemporânea, como também, demonstrar o seu caráter dialógico, solidário, apaziguador, que reconhece o outro e respeita as diferenças sociais e culturas.

A CIDADANIA NO CONTEXTO MULTICULTURAL

A cidadania passou por um processo de ressignificação, o qual sobrepõe seu caráter emancipatório para além das divisas (limitações territoriais). Com efeito, a compreensão acerca da cidadania passou a ensejar uma feição solidária, respeitadora da

diversidade cultural e das diferenças sociais, e que se encontra voltada para o diálogo intercultural, isto é, o referido sentido trabalha não mais com a ideia de integração do entre nós, e com a exclusão do outro, mas com a perspectiva do próprio cidadão construir, ser o protagonista de suas práticas sociais (BERTASO, 2008).

Trata-se da superação do entendimento jurisdicista de cidadania, idealizado pelo Estado Liberal de Direito. Tal visão legalista arquitetou os requisitos de rejeição do outro por igualação/desigualação, mediante a atuação seletiva no comando político do Estado, anulando e limitando assim, a capacidade política dos cidadãos, através do exercício¹ de votar e de ser votado. Por conseguinte, o poder estatal tendo como instrumento a lei, passou a seletar os cidadãos pertinentes para praticar os direitos políticos e usufruir dos privilégios do poder social, do convívio em sociedade. Todavia, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, e com o surgimento dos novos direitos apregoados na Constituição Federal de 1988, a concepção jurisdicista da cidadania não pode ser mais alimentada (BERTASO, 2008).

Em verdade, a cidadania apresenta-se como a base sustentadora do Estado, uma vez que é através dela e de outros fundamentos que ocorre a constância das liberdades e do rol de direitos que inserem os cidadãos no contexto social, político, solidário e cultural. Assim, os requisitos para concretização da cidadania exigem a efetivação de uma série de direitos e de deveres sociais (individuais e coletivos), tendo como parâmetro a estabilidade que reclama as necessidades individuais, coletivas e sociais. Refere-se a uma cidadania em que o cidadão assume um caráter verdadeiro que sobrepõe a concepção legalista do Estado.

No entanto, a cidadania ao ultrapassar os movimentos de classes e as limitações territoriais, passou a ser entendida como exercício dos direitos humanos para garantir a realização da dignidade humana, independente do Estado do qual o cidadão pertence (BERTASO, 2008). Deste modo, a cidadania intensificou as lutas daquelas pessoas que buscam por justiça e que vivem em condições de grave indignidade coletiva. Com isso, os movimentos sociais passaram a busca por direitos, conforme a insustentabilidade do paradigma de dominação e de coação sobre as pessoas, os grupos, e a coletividade.

¹ Segundo o professor e pesquisador João Martins Bertaso, tanto o voto obrigatório quanto o serviço militar e demais serviços dessa natureza, são regulamentados por leis próprias, e por isso não se confundem com a essência da cidadania.

O termo cidadania sofreu ao longo do tempo uma redefinição, hoje passa a ter o entendimento de inclusão. Conforme aduz João Martins Bertaso e Mauro José Gaglietti (in SANTOS; DEL'OLMO, 2010, p.15):

O conceito de cidadania é contemporaneamente aceito por todos, mas deve se reencontrar com a questão de direitos e deveres que a sociedade começa a ressaltar. O conceito de cidadania, via de regra, não é usado de maneira tradicional, não corresponde mais à formulação do fim do século XVIII e do século XIX, tendo, portanto, outro significado. Hoje, claramente, cidadania quer dizer inclusão de populações excluídas, ou seja, todos numa sociedade devem tornar-se cidadãos, assim, como todo e qualquer humano esteja onde estiver. O conceito de cidadania ortodoxo implicava idéia de que sempre há pessoas fora do mundo da cidadania. Atualmente, esse conceito não é mais definido por seus limites. Ao contrário, ele não deve ter limites ideológicos. Deve ser compreendido como uma possibilidade de inclusão de cada um e de todos os segmentos da população.

No entendimento de Darcísio Corrêa (2002, contracapa), a cidadania significa:

[...] a realização democrática de uma sociedade, compartilhada por todos os indivíduos ao ponto de garantir a todos o acesso ao espaço público e condições de sobrevivência digna, tendo como valor-fonte a plenitude da vida. Em outros termos, cidadania é, fundamentalmente, o processo conflitivo de construção de um espaço público que propicie os espaços necessários de vivência e de realização de cada ser humano, em efetiva igualdade de condições, mas respeitadas as diferenças próprias de cada um.

Deste modo, a concretização da cidadania compreende os movimentos de reconhecimento dos cidadãos, que se encontram excluídos dos recursos sociais, resultantes do desenvolvimento econômico do Estado Social, como também, os grupos ignorados, rejeitados pelos grupos dominantes da sociedade, em virtude das diferenças culturais. Assim, a realização da cidadania voltada para o reconhecimento social e cultural, para a integração e interação dos grupos étnicos, requer um paradigma de organização da sociedade, onde os direitos atuem em prol da liberdade, da igualdade, da participação ativa nas questões que envolvam a coletividade, da solidariedade, bem como, do respeito às diferenças, sem excessivas representações e delegações de poderes por parte dos cidadãos (BERTASO, 2008).

Logo, a ressignificação da cidadania, segundo Bertaso (2008), se daria num primeiro momento, como resposta a opressão causada pelo poder do Estado contemporâneo, que tem o fito de tornar os cidadãos dependentes do mercado e dos valores locais. O mercado e o Estado caminham juntos, o que resulta no aumento da

desigualdade econômica, bem como, extinção da diversidade cultural. Num segundo momento, a ressignificação da cidadania se daria através do exercício dos direitos humanos, onde os cidadãos passam a reagir em defesa da vida, e a desenvolver uma sociedade sustentada no cuidado recíproco, no reconhecimento às diferenças culturais (os aspectos espaciais, temporais, locais, globais, suas interrelações, etc.). Deste modo, a validação dos direitos humanos requer uma nova forma de agir dos cidadãos, voltada para as interações fundamentais, para a solidariedade social e ambiental, devendo também, apresenta-se como uma forma de possibilitar a dignidade² individual e dos grupos étnicos.³

No entanto, a cidadania que antes era rotulada e disseminada com um discurso nacionalista e apaziguador, agora passa a atuar de maneira solidária, buscando incessantemente o estado de dignidade humana, de reconhecimento do outro, e de respeito à diversidade peculiar das sociedades complexas e multiculturais, apresentando novas formas de viver os direitos, contribuindo assim, para a humanização do processo de civilização (BERTASO, 2008).

Atinente a ideia de Bertaso, as ações⁴ voltadas para o exercício de uma nova cidadania não emanam obrigatoriamente do poder de submissão do Estado, como era exercida a cidadania moderna. A condição da cidadania hodierna está direcionada para a participação/vinculação ativa e solidária de diversas instituições e organizações que integram a sociedade (BERTASO, 2012). As múltiplas formas de exercer essa cidadania ultrapassa o modelo tradicional de subordinação dos cidadãos, dando vasão para a

² A dignidade é uma medida de equiparação igualitária do gênero humano; a solidariedade como relação recíproca de cuidados entre iguais e diferentes.

³ Sobre o reconhecimento do outro, este funciona como uma aposta na afirmação e realização translocal da cidadania, como um resgate de sua dimensão política de participação (no sentido de o cidadão ser ator de transformação social), dado que o reconhecimento possibilita acolher os diferentes de forma efetiva e respeitosa.

⁴ Sobre as ações e práticas de cidadania, o referido autor relata suas experiências estudantis universitárias que marcaram os anos setenta e oitenta do século XX. Eram as ações do Projeto Rondon demarcando uma forma nova de envolvimento da juventude na problemática social brasileira. Havia nascido naqueles tempos de restrições a liberdade política, uma atuação de proteção social de pessoas e de comunidades humanas, que viviam em zonas distantes e precarizadas, aonde não chegava os serviços e os bens que decorriam do desenvolvimento, lá onde a ausência do estado Social se fazia por omissão. Com apoio de órgãos estatais e das Universidades brasileiras, estudantes universitários eram preparados em equipes multiprofissionais, para dar atendimento a pessoas e a comunidades carentes nas periferias das cidades e no interior do Brasil. Ele menciona também, outras experiências de cidadania, como a pluralidade de Associações populares, aos Clubes de serviços, aos Programas de proteção da vida (Pastoral da Criança e dos Médicos sem Fronteiras), enfim, todos os serviços de voluntariado que atuaram e/ou atuam nos espaços municipais, estatais e mundiais, todos praticam ações de solidariedade substancial, todos esses atores protagonizaram cidadania.

atuação de novas formas e exercício do poder político civil, ou seja, de solidariedade social.

Portanto, esse modelo de cidadania apresenta-se adequado as sociedades complexas e multiculturais, pois considera as diferenças e as desigualdades sociais. É digno destacar, que para a construção do referido modelo de cidadania, tornou-se necessário analisar o mesmo sob dois aspectos: o pragmático/objetivo e o teórico. O aspecto pragmático,⁵ diz respeito a projeção de cidadãos empenhados com as práticas sociais voltadas para uma cidadania sustentada no reconhecimento, na solidariedade e na alteridade, resultando assim, num exercício individual e coletivo, de ordem local, nacional e global. Já o aspecto teórico⁶ está direcionado para a desconstrução da cidadania moderna/jurisdicista, que se apoia na negação do outro, do diferente, como também, na imposição do poder estatal, com o intuito de inserir a alteridade, a tolerância e o reconhecimento às diferenças como forma de convivência com a diversidade cultural e dos valores sociais (BERTASO, 2012).

Por muito tempo a concepção de cidadania foi fundamentada no controle social, concedido a um seletivo grupo de indivíduos fadados de poder, para controlar o comportamento dos grupos vulneráveis. Contudo, tal concepção perdeu forças com o aumento da complexidade social, e com o desvirtuamento às leis por parte da parcela dominada, acarretando o aumento dos grupos marginalizados e excluídos.

O enfraquecimento da ideia moderna de cidadania contribuiu para o surgimento de uma nova cidadania, conduzida por cidadãos tolerantes a diversidade de culturas, valores e de ideias. Consoante ao contexto exposto, Bertaso (2012, p.12) salienta:

Sociedades pluralistas como as atuais, requerem sujeitos tolerantes a diversidade cultural, e nesse sentido o pluralismo não significa só a coexistência de ideias divergentes, mas a construção de mecanismos para dar acesso a todos os indivíduos e grupos sociais aos bens e aos serviços que o desenvolvimento enseja. O conjunto de fatores que faz digna a vida da pessoa humana, não se reduz a um grupo de cidadãos nacionais como se fez a primeira

⁵ Sobre o aspecto pragmático, Bertaso considera a proposta de conceber o cidadão como um sujeito concreto, envolvido nas práticas sociais cotidianas, articulando cidadania, reconhecimento e solidariedade social. Dessa forma, a cidadania é tomada como prática dos direitos humanos, e os direitos humanos como base de um projeto emancipatório em nível local e global.

⁶ Sobre o aspecto teórico, a cidadania moderna potencializou a comunidade matematizada pelo poder político: cada cidadão vale um voto; o cidadão como fonte do autogoverno interno, fonte das regras as quais obedece. Contudo, no plano ideológico esse modelo de cidadania é sustentado na negação dos outros, dos diferentes, dos estranhos/estrangeiros. Desconstruir essa aceção e introduzir em seus genes a diferença e a alteridade como forma de conviver na diversidade de culturas, das crenças e da pluralidade dos valores, implica tolerância, reconhecimento e solidariedade.

Declaração de direitos francesa, nem atualmente no Brasil, como quer deixar ver, o acesso a uma cesta básica por doação. De algum modo, há que restar ressignificada a cidadania como um instituto de potência inclusiva, de respeito à igualdade e respeito às diferenças; descontaminada dos critérios excludentes, de hegemonia, de seletividades e segregações.

Desse modo, a cidadania deve ser compreendida como um instrumento de interação, de acolhimento e de respeito entre os grupos sociais/culturais, as instituições e organizações. Cumpre ressaltar, que a cidadania deve ser compreendida também sob no seu aspecto paradoxal, qual seja, sob o viés jurídico e sob o viés político. O primeiro está voltado para a busca por uma sociedade justa, que cultive formas de reconhecimento individual e coletivo. Já o segundo viés está direcionado para as lutas sociais, para as condições de lutas dos grupos excluídos do corpo social. Esse é o verdadeiro potencial político que reveste o cidadão de um poder concreto (BERTASO, 2012).

Vale destacar que as transformações no cenário social contribuíram para a autonomia da cidadania através dos movimentos sociais (SCHERER-WARREN *apud* BERTASO, 2012), como também para a consolidação de seu vínculo com os direitos humanos, assegurados na Declaração Universal de 1948. A partir desse momento, a cidadania passou a assumir uma responsabilidade maior com a dignidade humana, legitimando assim, a sua relação com as diversas práticas sociais, peculiares da diversidade das culturas, dos valores e das crenças presentes na sociedade. Embora o cidadão apresente vínculo de proteção com seu Estado, a sua ligação com as práticas sociais, contribui para o exercício de seus direitos e obrigações.

Consoante ao vínculo entre cidadania e direitos humanos, Bertaso (2012) afirma que os direitos humanos são mecanismos forjados de proteção da sociedade humana contra os poderes públicos e privados, e, portanto, a prática de tais direitos através da cidadania, coopera para o reconhecimento social, a inclusão e a dignidade de todos os cidadãos, como também, para o exercício da solidariedade, da igualdade, do respeito às diferenças, e da participação ativa nos assuntos de ordem coletiva.

Nesse sentido, Warat (2004, p. 377) sustenta:

Quando yo hablo ahora de los Derechos Humanos, me estoy refiriendo antes de mas nada, al reconocimiento de mi Derecho a dialogar (que implicar el deber del outro de escuchar-no simplemente oír-y ponderar mis sentidos, pretensiones e intenciones); luego enseguida al Derecho reciproco de conquistar um denominador común a ser respetado. Sin descuidar el Derecho a

contar con un Estado que garantice el dialogo y no se me imponha como hacedor de los sentidos de mi adicción: lo que quiere decir un Estado que reconozca como parte del denominador común valorativo mi Derecho a no ser invadido, ni moralmente acosado. Pienso, en fine el futuro de los Derechos Humanos como un Humanismo de alteridad.

A prática dos direitos humanos através da cidadania possibilita aos cidadãos reconhecer o direito de dialogar e de escutar o outro, para que juntos consigam encontrar uma resposta/condição a ser respeitada por todos. Tal prática visa também a atuação de um Estado, que assegure/utilize o diálogo como instrumento de poder, voltado para a alteridade e para a autonomia dos cidadãos. Busca-se assim, a humanização da sociedade com práticas voltadas para a coletividade, chamado pelo referido autor como “humanismo da alteridade”.

Conforme Bertaso (2012), a cidadania, na qualidade de política dos direitos humanos busca atestar aos cidadãos, o direito de atuar em defesa da vida, do reconhecimento às diversas culturas, da igualdade e da construção de uma sociedade alimentada pelo cuidado recíproco. Assim, a legitimação da vida em sociedade ocorre com o respeito à soberania popular, bem como, através de um ordenamento ético, voltado para a dignidade e pela consolidação dos direitos humanos.

Vários movimentos sociais surgiram na década de setenta em oposição ao modelo capitalista, com o escopo de proteger/assegurar os direitos fundamentais das pessoas e dos grupos sociais, independente da nacionalidade. Tais movimentos, manifestados através de Organizações não governamentais (ONGs) configuram uma cidadania difusa, empenhada na busca por direitos e sua propagação, que fazem surgir novos meios de realização da cidadania, que transpassam os limites territoriais. É através dessa forma, que a prática dos direitos humanos visa simultaneamente, solidificar/ampliar as zonas democráticas, com o fim de estabelecer o diálogo como instrumento de convívio entre indivíduos e grupos, resguardando assim, a diversidade cultural.

No tocante a diversidade cultural, Bertaso (2012) afirma que o cenário social atual vivencia formas de dominação,⁷ por meio dos poderes político e econômico, que buscam a homogeneização/unificação cultural, ou seja, na padronização das formas de agir, pensar, falar, se vestir, consumir, de se relacionar, etc. Contudo, a proteção da

⁷ Segundo Bertaso, o vínculo entre os direitos humanos e a cidadania, na proteção das diversas culturas, sustenta-se em razão do poder estatal impor uma racionalidade de mercado/consumo, que torna as representações políticas e sociais precárias, ocasionando assim, a anulação da cidadania.

diversidade não se resume na aceitação do relativismo cultural, mas na introdução do diálogo como requisito para o reconhecimento, o respeito, a tolerância entre as culturas.

Nesse diapasão, evidencia-se que a realização da cidadania, como meio de reconhecimento e de respeito aos grupos excluídos/esquecidos, como também, de exercício e proteção dos direitos de todos os seres humanos, requer a expansão das garantias jurídicas, bem como, o desenvolvimento de práticas sociais que estimule o diálogo,⁸ a alteridade, a solidariedade, e o reconhecimento para o tratamento dos conflitos e para a inserção de uma cultura de paz. Em síntese Bertaso (2012, p.50) afirma que,

o exercício da cidadania nas sociedades multiculturais da contemporaneidade, sustenta-se em três aspectos: a legitimidade da atuação, proveniente da prática dos direitos humanos consolidada na organização social; pela participação dos cidadãos na condição de atores sociais ativos, nas questões políticas, civis, culturais e solidárias; e pelo reconhecimento do outro diante da diversidade social e cultural, com o intuito de construir formas de diálogo intragrupais, intergrupais e interculturais/transculturais.

Em outras palavras, a cidadania atuando em prol da dignidade humana, colocando os cidadãos como protagonistas de um devir solidário, baseado no reconhecimento do outro, na adoção de práticas dialógicas que proporcione uma convivência pacífica, solidária, respeitosa entre os cidadãos e as culturas. Assim, discorre-se a seguir, sobre a prática da mediação como paradigma de realização da cidadania.

A REALIZAÇÃO DA CIDADANIA ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO

Tendo em vista as insuficientes respostas do Poder Judiciário no atendimento a conflitualidade das sociedades complexas e multiculturais, como também na realização das práticas de cidadania, dos direitos fundamentais e de pacificação social, torna-se necessário a mudança paradigmática dos mecanismos de tratamento da conflitualidade contemporânea. Nesta pesquisa, a proposta é projetada a partir do paradigma sociocultural da Mediação Extrajudicial⁹, pela qual se substancializam os meios e

⁸ O diálogo nesse contexto, é tomado como uma espécie de celebração com o outro, na perspectiva do conhecimento e do reconhecimento, onde se consideram os vínculos, os complementos, as sinergias e as revelações que esses (des)encontros proporcionam.

⁹ Sobre o surgimento da Mediação, a história esclarece que tal prática é uma das formas mais antigas de resolução de conflitos, e foi tradicionalmente utilizada, há anos pelas culturas judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas, budistas, confucionistas e indígenas. Mas na modernidade, a mediação é retomada na década

processos permanentes de escuta do Outro. Decorre na construção de uma base cultural sustentável de natureza dialógica, onde a sensibilidade, o amor e o reconhecimento, enquanto prática social repercute sobre as condições de possibilidades da autonomia individual e coletiva, da realização ampla da democracia, da inclusão social e realização da cidadania para todos.

E para uma melhor compreensão, faz-se necessário trazer o conceito de mediação formado por Luis Alberto Warat (1998, p. 31), que assim conceitua:

[...] a mediação pode ser vista como um processo de reconstrução simbólica do conflito, no qual as partes têm a oportunidade de resolver suas diferenças reinterpretando, no simbólico, o conflito com o auxílio de um mediador, que as ajuda, sem que o mediador participe da resolução ou influa em decisões ou mudanças de atitude (nisso se baseia sua imparcialidade; é imparcial porque não resolve nem decide).

Embora existam vários modelos de mediação, o presente estudo tem como base, o modelo proposto pelo referido autor, denominado como “terapia do amor” ou “terapia do reencontro mediado” (TRM). Tal modelo parte da psicoterapia do reencontro,¹⁰ em que a mediação sustentada na sensibilidade, na compaixão e no direito de outriedade,¹¹ busca através das próprias identidades o que cada um precisa, ocasionando assim, a transformação dos conflitos. Deste modo, o modelo sociocultural empregado na mediação, deve ser compreendido como uma prática participativa, que busca o fortalecimento dos vínculos sociais/culturais e a construção de uma identidade calcada em elementos comuns/comunitários, contudo, sem desrespeitar a diversidade cultural.

A mediação conduz os conflitantes na restauração dos sentimentos, permitindo a desconstrução das camadas superficiais para que haja uma integridade recíproca no enfrentamento. É a oportunidade de expressar o que sente e assim encontrar um ponto

de 1970 na escola de Harvard, nos Estados Unidos da América do Norte, denominada também de Alternative Dispute Resolution (ADR), tem o objetivo de solucionar os conflitos sem a intervenção da autoridade judicial, garantir o sigilo dos litígios, desafogar o judiciário, diminuir os custos e estimular o desenvolvimento de uma cultura não adversarial na resolução dos conflitos de maneira quantitativa e qualitativa. No Brasil, a mediação surge a partir dos anos noventa com o Programa Casa de Mediação Comunitária – CMC, no estado do Ceará, o Conselho Nacional de Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA e o Centro de Administração de Conflitos – MEDIARE.

¹⁰ Segundo Warat, a terapia do reencontro, que a mediação institui, precisa focalizar, detectar essas estruturas fundamentais da chantagem emocional, trabalhá-las, tentando que a parte aprisionada pela dominação emocional, recupere sua auto-estima e a viagem a ela mesma. A terapia do reencontro é uma tentativa de reinscrição dos afetos no feminino. E uma forma de transformar vínculos conflitivos em vínculos amorosos.

¹¹ Para Warat, outriedade é um encontro com o outro, onde ambos saem de seus lugares, para encontrar e vislumbrar o entre-nós, esse espaço de reconhecimento.

de equilíbrio para si e para o outro, uma proporção entre a razão e o sentimento, é provocar a sensibilidade de cada participante (WARAT, 2004).

A mediação possui uma metodologia baseada no diálogo, na participação responsável e na autonomia dos envolvidos, contribuindo para o reconhecimento e o respeito às diferenças de cada conflitante, como também, para a construção de um consenso, em que todos possam sair satisfeitos com a resolução do confronto. Segundo Warat (1998), a mediação apresenta-se como um caminho para a realização da autonomia dos conflitantes no tratamento do conflito, onde a autonomia de cada um, juntas possam produzir o novo, o diferente. “A autonomia como a possibilidade de me transformar olhando-me a partir do olhar do outro”.

Consoante ao emprego da mediação para o tratamento dos conflitos, Dora Fried Schnitman e Stephen Littlejohn (1998, p.18), afirmam que:

As novas metodologias para a resolução alternativa de conflitos oferecem novas opções não-litigantes. São práticas capazes de atravessar a diversidade de contextos sociais; são estruturadas para capacitar as pessoas a aprenderem a aprender, permitindo-lhes um escrutínio tanto das diferenças como das convergências. A partir do momento em que as divergências podem ser dirimidas, a escalada dos conflitos se reduz, aumenta a habilidade para compreender os diversos pontos de vista e são geradas, durante o processo, novas possibilidades, novos enquadramentos e maneiras práticas de litigar com as diferenças.

Os mecanismos empregados pela mediação proporcionam uma profunda compreensão entre os conflitantes, o que facilita na reconstrução do vínculo e no cumprimento responsável do que foi acordado. No âmbito social, a prática da mediação reforça e efetiva na comunidade, os valores e os direitos fundamentais assegurados de forma abstrata pelo Estado, realizando assim a pacificação social.

Tendo em vista as condições da contemporaneidade, a proposta de um paradigma sociocultural desafia a sociedade para o convívio com a flexibilidade das relações, as incertezas do futuro, e com as diferenças sociais e culturais. Neste sentido, Warat (2004, p. 133) afirma que:

Estamos na véspera de uma nova concepção de cultura. Dispostos à constituir-nos desconstruindo todo tipo de dispositivo imodificável. Uma transmodernidade disposta a desconstruir um pensamento ocidental que se negou a aceitar a presença das diferenças, em nome de um absolutismo logocêntrico. Cultivo de uma palavra hegemônica que aborda qualquer expressão de sentido e de construção de realidades que não se adequem à ordem que do poder se impõe.

A realidade atual desperta a necessidade de uma nova forma de viver da humanidade, que permita atitudes responsáveis perante suas ações, sem sujeição a pretensões irreais e valores irrealizáveis. Contudo, busca-se o amadurecimento de uma consciência livre do normativismo como forma única de garantia dos direitos fundamentais, e aberta para as práticas que atribuem ao próprio ser humano a realização de seus direitos (WARAT, 2004).

A mediação oferece múltiplas formas e estratégias para resolver os conflitos sem a exigência de determinado padrão/formalidade, e esta prerrogativa contribui para uma pacificação, ausente de excessivos desgastes emocionais, altos custos financeiros, perdas temporais e prolação de decisões vagas e insatisfatórias. Conforme Warat (2004), o mediador, tendo em vista os interesses e as necessidades dos conflitantes, atua com mecanismos direcionados à integração, repelindo desta forma, o enfrentamento destrutivo.

No tocante aos direitos fundamentais, a mediação apresenta-se como meio de realização da cidadania, da autonomia, da democracia, da inclusão social e dos direitos humanos. O exercício da cidadania configura-se nas práticas de mediação, no momento em que se estabelece uma comunicação que facilita o reconhecimento as diferenças e a concretização de decisões, sem a intervenção de terceiros para decidir o conflito. Neste contexto Warat (1998, p. 66) aduz:

Falar de autonomia, de democracia, e de cidadania, em certo sentido, é ocupar-se da capacidade das pessoas para se autodeterminarem em relação e com os outros; autodeterminarem-se na produção da diferença (produção do tempo com o outro). E a autonomia uma forma de produzir diferenças e tomar decisões em relação à conflitividade que nos determina e configura em termos de identidade e cidadania; um trabalho de reconstrução simbólica dos processos conflitivos das diferenças que nos permite formar identidades culturais, e nos integrarmos no conflito com o outro, com um sentimento de pertinência comum. E uma forma de poder perceber a responsabilidade que toca a cada um em um conflito, gerando devires reparadores e transformadores.

A prática da mediação transcende o objetivo de tratamento/pacificação dos conflitos, como também, contribui para a concretização dos direitos fundamentais e das políticas de cidadania, democracia e dos direitos humanos. Dessa forma, a proposta da mediação como paradigma sociocultural no tratamento da conflitualidade

contemporânea, é um avanço favorável para transpassar o modelo jurídico, e contribui no desenvolvimento humano e social.

O paradigma da mediação implica na prática da escuta e do diálogo com o outro, de maneira que os conflitantes possam atuar de forma autônoma, não tutelada, e cidadã, para que assim consigam conduzir suas vidas. Nesse sentido Warat (1998, p. 16) afirma que, a utilização da mediação acarreta a substituição de um saber de dominação, por um saber solidário; a substituição de um saber alienante, por um saber autônomo.

É bem verdade, que a Constituição Federal de 1988 assegura um amplo rol de direitos, como os direitos humanos e sociais. Porém, a vigência de um texto legal não é suficiente; é preciso mecanismos para efetivá-lo. Para tanto, se torna necessário uma mudança consciente das pessoas na forma de resolver seus conflitos, no intuito de utilizar a prática da mediação para o tratamento de seus conflitos e para a realização dos direitos humanos, do acesso à justiça, da dignidade humana, da democracia e do exercício da cidadania, consolidados na Carta Magna.

O caráter democrático da mediação baseia-se nas características e na metodologia dessa prática, tendo em vista o seu cunho pacificador e inclusivo no tratamento e prevenção dos conflitos. É através do diálogo, do respeito, da responsabilidade, da participação ativa, da imparcialidade e da credibilidade dos mediados e do mediador, que se realiza a prática da democracia.

Em linhas gerais, a base da mediação esta no reconhecimento dos direitos humanos, na realização da cidadania e da cultura de paz, como também, na participação democrática nas decisões que dizem respeito a sua vida, sem deixar de considerar os valores éticos e a condescendência à diversidade cultural contemporânea.

Neste sentido, Warat (2010, p. 3-4) assevera:

[...] aprendi que os excluídos tem existência sem cidadania, os esquecidos nem sequer têm o mínimo sentido da própria identidade. Os excluídos têm sentimentos de revolta contra à exclusão [...]. Os esquecidos não têm consciência de que são esquecidos; nem sequer podem verbalizar para si mesmos sua condição de esquecidos [...]. Não adianta chegar a eles outorgando-lhes o título de eleitor, e achando que assim se integram à cidadania. A Justiça do Brasil para eles tem que ser pedagógica e terapêutica.

A mediação também adota essa visão ampla do exercício da cidadania, pois instiga a participação dos conflitantes, ressaltando o potencial, a responsabilidade e a

liberdade de escolha de cada um na resolução do conflito. Cumpre mencionar, que a prática da mediação também faz com que os participantes tomem conhecimento dos direitos de falar, ouvir e participar como autor da transformação da sua própria realidade.

Acerca do acesso à justiça, a mediação tem contribuído significativamente para a sua realização, pois o acesso à justiça compreende não somente o ajuizamento de ações nos fóruns e tribunais, mas também, uma ordem de valores e direitos fundamentais pertencentes ao ser humano. A ideia de justiça para Júlio César Tadeu Barbosa (1995, p. 08) é:

[...] cada um de nós à medida que alcançamos certo discernimento das coisas e possuindo um mínimo de capacidade intelectual, desenvolve um senso de justiça, desde que viva sob circunstâncias normais. De acordo com a nossa razão este senso nos induz a julgar as coisas como justas ou injustas. E, via de regra, nossas ações são baseadas nesse senso, ao mesmo tempo que esperamos que as outras pessoas também tenham comportamento similar. Ao tomarmos conhecimento daquilo que entendemos ser um ato de injustiça somos tomados por um sentimento de indignação.

A ideia de justiça referida pelo autor busca viabilizar as relações humanas e sociais, alcançar condutas e soluções justas para a construção de uma sociedade melhor. Diante de um conflito, as pessoas recorrem ao Poder Judiciário com o intuito de obter uma justa solução, contudo, a justa resolução de um conflito não está na decisão judicial proferida por um terceiro, que em conformidade com a lei, estabelece um perdedor e um vencedor, e sim, na autonomia das partes em decidir o confronto de maneira pacífica e satisfatória para todos os envolvidos.

Com o intuito de atender essas perspectivas, a mediação utiliza uma metodologia voltada para a interação dos conflitantes através do diálogo, a qual desperta os sentimentos de inclusão, justiça e responsabilidade entre os mediados. Nesse sentido, Moreira afirma que a mediação contribui para uma dupla transformação: a capacidade dos próprios mediados resolverem o conflito e gerenciarem suas vidas, como também, a possibilidade de contribuir para a resolução dos conflitos em comunidade, agindo como agente transformador da realidade (MOREIRA, 2007).

No campo da pacificação social, a mediação atinge tal pretensão no momento que atinge um diálogo viável, com o envolvimento de todos os protagonistas, contribuindo assim, para a construção de um consenso. Para Sandra Mara Vale Moreira

(2007) o reconhecimento mútuo das partes, como também, a sua participação nas mudanças/crescimentos de suas vidas e de sua comunidade, é o caminho para a realização da paz social e do sentimento de inclusão e responsabilização social.

Quanto à realização da dignidade humana¹² através da mediação, cumpre ressaltar dois aspectos pertinentes ao referido princípio, que são: a dignidade como uma condição inerente a espécie humana, ao passo de ser inalienável e intransmissível, dado o seu meio qualificador. Outro aspecto corresponde ao empenho de cada pessoa em buscar uma vida digna através do convívio em sociedade. Sendo assim, a dignidade esta atrelada a autodeterminação da espécie humana, bem como, a necessária proteção do Estado e da sociedade (MOREIRA, 2007).

Vale salientar que a dignidade humana computa o acolhimento de determinadas condições, dentre elas: o tratamento igualitário; o respeito à pessoa, independente de suas condições; o fornecimento de educação pública com qualidade; a disposição de um sistema de saúde pública eficaz; o acesso ao saneamento básico e a moradia; o direito ao lazer e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em linhas gerais, a mediação possibilita através das práticas dialógicas, a oportunidade de transformação, em que os protagonistas podem evoluir espiritualmente, intelectualmente e fisicamente, e assim, construir uma identidade comunitária voltada para a conquista de uma vida digna. Neste viés, Jean-François (*apud* MOREIRA, 2007, p. 119) aduz que todo:

[...] indivíduo tem várias identidades que decorrem de seus laços de incorporação: uma identidade familiar ou local, por exemplo, o que a sociologia chama de 'estatutos prescritos', estatutos que vêm de um conjunto de elementos que não escolhemos. Há também uma identidade que é o resultado de uma construção: um querer-viver em comum na igualdade, identidade política englobante. Participar livremente de um engajamento associativo não é somente enriquecer sua vida pessoal; é manifestar sua cidadania [...].

¹² Para Ingo Wolfgang Sarlet *apud* Sandra Mara Vale Moreira, a dignidade humana no contexto constitucional brasileiro é definida como uma qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos de sua própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

É digno de destacar a contribuição da mediação na concretização da inclusão social, diante da desigualdade social e econômica que assola a população brasileira. A exclusão social¹³ manifesta-se em diversas formas, tendo como forma velha de exclusão, aquela que omite a qualidade de cidadania, e a partilha dos recursos econômicos a determinados grupos sociais. Ao passo que a nova forma de exclusão, se revela através da crescente vulnerabilidade social, que por consequência, contribuiu para o aumento da exclusão no âmbito econômico, cultural e político.

Nesse limiar, McCarthy (*apud* HABERMAS, 2002, p. 319) afirma:

[...] nas sociedades modernas surge um descompasso entre, de um lado, as diferenças rapidamente crescentes que os cidadãos constataam em suas interações cotidianas e, de outro, as exigências impostas a esses mesmos cidadãos por um sistema jurídico igualitário, a saber: a exigência de que *ignorem* essas diferenças constatadas de maneira sempre mais penetrante.

No entanto, faz-se necessário a utilização de mecanismos eficazes no combate aos índices expressivos de exclusão social. Para tanto, a mediação apresenta-se como um instrumento eficaz na realização da inclusão social, pois busca a valorização da espécie humana e o seu conhecimento a cerca de sua função de integração no convívio em sociedade, bem como, o incentivo a cidadania e o respeito à dignidade humana.

Muito embora, a mediação possa ser aplicada em diversos âmbitos, como o familiar, cultural, trabalhista, escolar, ambiental, é no âmbito comunitário que a mediação melhor desenvolve o exercício da cidadania e da cultura de paz. Com a finalidade de atender a população carente, as periferias, a mediação comunitária/popular é de caráter gratuito, o que torna possível ao alcance de todos cidadãos. Os dissensos tratados pela referida mediação, são de ordem material e social. Os conflitos de primeira ordem referem-se a precariedade no saneamento básico e na assistência a saúde pública, moradia, má qualidade na educação pública, pobreza e o alto índice de desemprego. Já

¹³ Para André Campos *apud* MOREIRA, a exclusão se manifesta sob múltiplos aspectos em várias dimensões da vida nacional. [...] nota-se que, ao longo da segunda metade do século XX, de maneira sempre reiterada, quase metade das 27 unidades federativas brasileiras apresentou índices aflitivos de pobreza, sendo que a mesma quantidade exibiu índices sofríveis de assalariamento formal. Mais de um terço mostrou índices inaceitáveis de desigualdades de rendimentos, enquanto dois terços revelaram índices precários de alfabetização e escolaridade. Finalmente, cerca de metade apresentou índices preocupantes de violência e, como síntese, igual número revelou índices críticos de exclusão. É bem verdade que as unidades da federação que se mostraram sob estas condições em 1960, 1980 e 2000 foram frequentemente as mesmas (quase sempre localizadas nas regiões norte e, principalmente, nordeste [*sic*]). Mas em hipótese alguma isso tornou a questão menos grave, inclusive porque tais unidades responderam continuamente por 35% da população nacional. Ou seja, ao longo de toda a segunda metade do século, mais de um terço dos brasileiros se encontrou vivendo sob velhas e novas formas de exclusão social.

os conflitos de segunda ordem reportam-se a violência, a exclusão, a inacessibilidade à justiça estatal, a falta de incentivo à participação social e ao exercício de cidadania.

Em linhas gerais, a mediação caracteriza-se por ser um instrumento informal, célere, sigiloso, cooperativo e eficaz. Nesse sentido, vale citar para fins de exemplo, o Programa Casa de Mediação Comunitária – CMC, situado no estado do Ceará, o qual tem como elementos caracterizadores a voluntariedade, a gratuidade, os mediadores são moradores da própria comunidade, havendo também a participação de órgãos, entidades e instituições públicas. Cumpre ressaltar que a capacitação dos mediadores é realizada pelas entidades vinculadas, ao passo que, o local de realização das sessões acontece nas próprias casas dos mediados, e até mesmo, em igrejas e escolas públicas (MOREIRA, 2007)

Conforme Moreira (2007) a mediação comunitária, assim como nos demais âmbitos, proporciona a conscientização das pessoas acerca de seu espaço no contexto comunitário; dos resultados de suas atitudes para com o grupo; da capacidade transformadora da realidade; bem como, do potencial resolutivo dos conflitos coletivos e da participação cidadã na busca de recursos básicos para uma vida digna em comunidade.

E ao tecer as considerações finais, torna-se digno de destacar as considerações pertinentes de João Martins Bertaso acerca da mediação:

A mediação é instrumento da sociedade civil! A promoção da democracia e dos direitos humanos se fará por meio da mediação popular/comunitária, como mecanismo de empoderamento da sociedade civil. Potencializa a democracia e repercute sobre a administração da violência familiar, grupal e comunitária. Implica formação de cidadania. A mediação popular dissemina direitos e deveres coletivos, e enseja o conhecimento fundamentado na dignidade da pessoa humana. A mediação comunitária estanca o carregamento das demandas conflituosas em direção ao Estado (polícia e judiciário), pois resolve os conflitos familiares, de vizinhança, educacionais e outros tantos, sem a necessidade de retirá-los do âmbito privado da sociedade civil. A mediação estimula as pessoas a organizarem-se comunitariamente, a participar e monitorar suas próprias vidas. Isso tudo, dado ao fato de que os direitos humanos não pertencem aos Estados, são mecanismos da sociedade humana, próprios para solucionarem os problemas no âmbito do “mundo da vida” das pessoas. Motivos pelos quais, os direitos humanos são rebeldes, incrédulos, laicos e republicanos! São virtuosos valores de cidadania.¹⁴

Nesse sentido, a realização da cidadania não consiste apenas na disposição de direitos e na execução das obrigações, mas principalmente, no compartilhamento do

¹⁴ Considerações sobre a mediação publicada em rede social. Acesso 07 mar. 2013.

espaço social. A diversidade de valores, culturas, crenças, relações, e formas de pensar em tais espaços, acarretam conflitos que carecem de um tratamento voltado para a pacificação do convívio social. Assim, pode-se afirmar que a prática da mediação no tratamento das relações conflituivas, apresenta-se como uma forma de realização/exercício de cidadania, pois incentiva a participação autônoma dos cidadãos no tratamento do dissenso, favorecendo para a inclusão social. A prática da mediação propicia também a expansão da cultura de paz, através da introdução de um mecanismo próprio de resolução, onde as pessoas podem trabalhar com as diferenças, com os reais interesses/necessidades de forma solidária, dialógica, democrática e pacífica.

Assim, diante da complexidade das relações sociais da contemporaneidade, e do enfraquecimento das formas tradicionais de solução de conflitos, a adoção da mediação apresenta-se eficaz no tratamento dos conflitos sociais, uma vez que, através do seu potencial comunicativo, restaurativo e transformador, busca o reconhecimento dos direitos humanos, a concretização do acesso à justiça, da democracia, do exercício de cidadania, como também, da inclusão e pacificação social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível constatar, diante da análise da pesquisa desenvolvida, que a adoção da mediação como paradigma sociocultural no tratamento da conflitualidade contemporânea, apresenta-se eficiente, pois utilizam meios e processos permanentes de escuta do Outro, que favorecem a construção de uma base cultural sustentável de natureza dialógica, onde a sensibilidade, o amor e o reconhecimento, enquanto prática social repercute sobre as condições de possibilidades da autonomia individual e coletiva, da realização ampla da democracia, da inclusão social e realização da cidadania para todos.

A mediação direciona os conflitantes para a restauração dos sentimentos, permitindo, assim, a desconstrução das camadas superficiais para que haja uma integridade recíproca no enfrentamento. É a oportunidade de expressar o que sente e assim encontrar um ponto de equilíbrio para si e para o outro, uma proporção entre a razão e o sentimento, é provocar a sensibilidade de cada conflitante.

É possível verificar que a prática da mediação transcende o objetivo de tratamento dos conflitos, pois contribui para a concretização dos direitos fundamentais e

das políticas de cidadania, democracia e dos direitos humanos. Dessa forma, a proposta da mediação como paradigma sociocultural no tratamento da conflitualidade contemporânea é um avanço favorável para transpassar o modelo jurídico, e contribui no desenvolvimento humano e social.

Observou-se que a mediação é uma forma de realização da cidadania, pois estimula a participação dos conflitantes, ressaltando o potencial, a responsabilidade e a liberdade de escolha de cada um na resolução do conflito. A prática da mediação também faz com que os participantes tomem conhecimento dos direitos de falar, ouvir e participar como autor da transformação da sua própria realidade.

Diante da problemática proposta, conclui-se que a prática da mediação apresenta-se como uma forma de realização da cidadania, pois possibilita, através das práticas dialógicas, a oportunidade de transformação, em que os protagonistas podem evoluir espiritualmente, intelectualmente e fisicamente, e assim construir uma identidade comunitária voltada para a conquista de uma vida digna.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Júlio César Tadeu. **O que é justiça?** 3. Ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.
- BERTASO, João Martins. Os Direitos Humanos como política da Cidadania. In **Revista Direitos Culturais**. Nº5. Santo Ângelo: FURI, dez de 2008.
- SANTOS, André L. Copetti; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Diálogo e Entendimento: direito e multiculturalismo & cidadania e novas formas de solução de conflitos**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- CORRÊA, Darcísio. **A construção da Cidadania: reflexões Histórico-Políticas**. 3ª Edição. Ijuí: Unijuí, 2002
- MOREIRA, Sandra Mara Vale. **Mediação e Democracia: uma abordagem contemporânea da resolução de conflitos**. Fortaleza: UNIFOR, 2007. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/75525424/2/A-EVOLUCAO-DA-DEMOCRACIA-E-A-NATUREZA-DEMOCRATICA>>. Acesso em 25 mai. 2014.
- SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen. **Novos Paradigmas em Mediação**. Porto Alegre: Arned Editora, 1999.
- HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Tradução de George Sperber; Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

BERTASO, João Martins; LOCATELLI, Liliana. **Diálogo e Entendimento: Direito e Multiculturalismo & Políticas de Cidadania e Resoluções de Conflito**. Vol. 4. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio! Direitos Humanos de Alteridade, Surrealismo e Cartografia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo: a mediação no Direito**. Argentina:Almed, 1998.

WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia e Ensino do Direito: o sonho acabou**. Vol II. Florianópolis: Boiteux, 2004.